

EMENDA Nº 6 - CM

(à MPV nº 685, de 2015)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, é facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de empresas controladoras e controladas, diretas ou indiretas, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

O art. 5º da referida Medida Provisória, por sua vez, determinou que, nos casos de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o contribuinte disporia de 30 dias para efetuar o recolhimento do débito. Em que pese tal determinação, nada foi disciplinado quanto ao termo inicial para contagem do referido prazo.

A emenda ora proposta visa disciplinar a matéria no sentido de deixar claro que, devendo o processo administrativo se pautar nos princípios constitucionais do



contraditório e da ampla defesa, será facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferir o crédito, passando, nesta hipótese, o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias ter início tão somente após a decisão final proferida em instância administrativa em relação ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer expressamente a possibilidade do contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferiu o crédito, sendo que, nesta hipótese, o prazo de 30 dias para o recolhimento do débito deve ser contado a partir da data da decisão final proferida no respectivo processo administrativo.

Sala das Comissões Mistas, em 5 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

PSB/MS



CD/15051.63864-69